



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025839-37.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIOGO DE JESUS SILVA DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0025839-37.2024.8.26.0050

Agravante: Diogo de Jesus Silva de Paula

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 16740

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa – Não acolhimento – Multa criminal que possui natureza jurídica de pena, nos termos das normas postas (art. 5º, XLVI, “c”, da CF e arts. 32, III e 51, ambos do CP) e da jurisprudência do STF (ADI 3150/DF), submetendo-se, por conseguinte, aos princípios da imperatividade e da inderrogabilidade – Julgado recente do STF “no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada” (ADI 7032/DF, Relator: Min. Flávio Dino, Data de Julgamento: 25/03/2024) – Inaplicável, “in casu”, a nova redação da tese do Tema Repetitivo n.º 931 do STJ, porquanto não demonstrado o cumprimento da pena privativa de liberdade – Precedentes deste TJ — Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Diogo de Jesus Silva de Paula** contra a r. decisão de fls. 23/27, que indeferiu pedido de extinção da pena de multa.

Inconformado, às fls. 01/07, o agravante aduz, em síntese, que é hipossuficiente econômico, pelas seguintes razões: (a) sua defesa é feita pela Defensoria Pública; (b) estava desempregado ao início da execução e possui baixa escolaridade; (c) o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal. Sustenta, nessa toada, que não tem capacidade financeira para pagar a multa sem afetar o seu sustento e o de sua família. Assim, invocando a nova redação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de

Justiça no Tema Repetitivo n.º 931, pleiteia seja julgada extinta a pena de multa. Pede também, em caso de não provimento do recurso, que este E. Tribunal se manifeste expressamente, para o fim de prequestionamento, sobre o motivo de não incidir, no caso, o entendimento do STJ.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 10/20.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 22.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 35/48, opinando pelo não provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo em execução **não comporta provimento.**

A multa criminal possui natureza jurídica de pena, nos termos das normas postas (artigo 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e artigos 32, III e 51, ambos do Código Penal) e da jurisprudência do Pretório Excelso (ADI 3150/DF), submetendo-se, por conseguinte, aos princípios da imperatividade e da inderrogabilidade, regentes das sanções penais em geral.

Nesse sentido, o ensinamento de Cleber Masson: “*A cobrança em julço é obrigatória. Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento. É o entendimento dominante*” (*Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120 – v. I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 645/646).

Uma vez cominada a multa no preceito secundário de um tipo penal, isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicá-la em eventual condenação ou, posteriormente, obstar sua execução em decorrência do valor imposto ou da condição econômica do apenado, sob pena de ofensa aos já citados princípios (imperatividade e inderrogabilidade das sanções

penais) e a outros de envergadura ainda maior, como os princípios democrático, da separação dos poderes e da indisponibilidade do interesse público.

Afinal, a previsão da multa como pena nos mais diversos tipos incriminadores se deu por opção legítima do Parlamento, cujos membros são democraticamente eleitos pelo povo, do qual emana todo o poder, nos exatos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

É verdade que muitos dos apenados ostentam pouca condição econômica, porém, diante das premissas acima colocadas, tal circunstância não pode, por si só, acarretar generalizada extinção da punibilidade no tocante à pena de multa. Defender e implementar o contrário provocaria, em última análise, completo esvaziamento da pena pecuniária em nosso ordenamento jurídico.

Vale recordar, por oportuno, que a Lei de Execução Penal prevê remuneração para o trabalho do preso (artigo 29), assim como permite o parcelamento da multa e sua cobrança mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, inclusive no pecúlio (artigos 168 a 170), tudo para facilitar o adimplemento. Conforme adverte Guilherme de Souza Nucci, “*o desconto no vencimento ou salário do sentenciado é a forma mais branda de execução, pois não lhe toma bens de maneira abrupta. [...] nada impede que o juiz possa parcelar a multa, para que se evite a penhora de bens e se possa garantir o adimplemento da obrigação. Registre-se, sempre, tratar-se, na essência, de pena, razão pela qual precisa ser cumprida, evitando-se a impunidade. Quanto mais se fizer para atingir esse objetivo, melhor para a finalidade da sanção penal*” (Curso de execução penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 238).

Embora a assistência pela Defensoria Pública¹ e a fixação do valor unitário do dia-multa no mínimo legal possam, eventualmente, denotar menor capacidade econômica, não emerge dos autos comprovação de absoluta e permanente incapacidade de arcar com a pena pecuniária.

Como bem observou o Juízo “a quo”, “*no presente caso, a*

¹ “A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado” (STJ, HC 479.065/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019).

hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão à disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal. Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado. O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade” (fl. 24).

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em julgado recente (2024), decidiu ser constitucional condicionar a extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento (ADI 7032/DF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. **É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido**

parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada. (STF - ADI: 7032 DF, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 25/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024) (g. n.)

Por fim, não se revela aplicável, “in casu”, a nova redação da tese do Tema Repetitivo n.º 931 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*” – g. n.).

Conforme se depreende da parte em negrito acima, a extinção da punibilidade pela alegação de hipossuficiência pressupõe o anterior cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Multa pecuniária – Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência – Descabimento – Tema 931, recentemente revisado – **Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena privativa de liberdade, configurando 'distinguishing' com relação ao precedente vinculante emanado do STJ** – A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada – Precedentes – Hipossuficiência não demonstrada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016225-08.2024.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g. n.)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade -

Decisão bem fundamentada - Precedentes desta Câmara Criminal - **Revisão da tese do Tema 931, nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente** - Pedido subsidiário de nulidade da citação por edital que também não comporta acolhida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005559-36.2024.8.26.0344; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

Juscelino Batista
Relator